



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 28ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 4 de setembro de 2006
Processo nº 02000.000534/2004-01
Assunto: Licenciamento ambiental simplificado de estação de tratamento de esgoto.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

*Licenciamento Ambiental Simplificado de
Sistemas de Esgotamento Sanitário.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria/ MMA/ nº 168, de 10 de junho de 2005, e

Considerando os termos do art. 12, § 1º, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que prevê a possibilidade de estabelecer procedimentos específicos para o licenciamento ambiental observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade e simplificado para os casos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando que as obras de saneamento estão diretamente vinculadas à saúde pública e ao caráter mitigador da atividade de tratamento de esgotos sanitários;

Considerando a atual situação dos recursos hídricos no país, cuja carga poluidora é, em grande parte, proveniente de lançamento de esgotos domésticos sem prévio tratamento;

Considerando a necessidade de integrar os procedimentos dos instrumentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado as unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte.

§ 1º Não caberá Licenciamento Ambiental Simplificado em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade ambiental competente a definição de áreas ambientalmente sensíveis.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I - unidades de transporte de esgoto de pequeno porte: interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 200 l/s;

II - unidades de tratamento de esgoto de pequeno porte: estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50 l/s ou com capacidade para atendimento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente;

III - unidades de transporte de esgoto de médio porte: interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior do que 200 l/s e menor ou igual a 1.000 l/s;

IV - unidades de tratamento de esgoto de médio porte: estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 l/s e menor ou igual a 400 l/s ou com capacidade para atendimento

superior a 30.000 e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente; e

V - sistema de esgotamento sanitário: as unidades de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário.

Art. 3º Ao requerer o licenciamento simplificado o empreendedor apresentará estudo na forma definida pelo órgão ambiental competente em termo de referência, contendo no mínimo:

I - informações gerais;

II - dados do responsável técnico;

III – descrição do projeto;

IV – informações sobre a área do projeto;

V - diagnóstico ambiental;

VI – caracterização dos recursos hídricos;

VII - caracterização do meio socioeconômico;

VIII - plano de monitoramento da unidade e do corpo receptor; e

IX - medidas mitigadoras e compensatórias.

Parágrafo único. As licenças prévia e de instalação poderão ser requeridas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

Art. 4º As unidades de transporte e de tratamento de esgoto de pequeno porte, ressalvadas as situadas em áreas ambientalmente sensíveis, ficam sujeitas apenas a Licença Ambiental Única de Instalação e Operação - LIO, desde que aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A Licença Ambiental a que se refere este artigo será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – informações gerais sobre o projeto;

II – declaração de responsabilidade civil e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III – autorização para supressão de vegetação, quando for o caso;

IV – outorga para lançamento de efluentes; e

V - localização em conformidade com instrumento de ordenamento territorial do Município ou do Distrito Federal.

§ 2º Na ausência de aprovação pelo órgão ambiental competente as unidades de pequeno porte serão objeto de licenciamento ambiental simplificado.

§ 3º O prazo para a emissão da LIO será de no máximo de trinta dias a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

Art. 5º Os órgãos ambientais definirão os critérios para o enquadramento de sistemas de esgotamento sanitário de pequeno e médio porte, de acordo com os parâmetros de vazão nominal ou população atendida.

Art. 6º Os órgãos ambientais responsáveis pelo processo de licenciamento ambiental simplificado terão o prazo de análise e decisão contado a partir da data do recebimento do pedido.

§ 1º A concessão das licenças específicas deverão obedecer aos seguintes prazos máximos:

I - noventa dias para Licença Prévia;

II - noventa dias para Licença Prévia e de Instalação;

III - noventa dias para Licença de Instalação; e

IV - sessenta dias para Licença de Operação.

§ 2º A contagem dos prazos de que trata este artigo será interrompida na data de solicitação de documentos, dados e informações complementares, e reiniciar-se-á a partir da data do seu recebimento.

§ 3º A suspensão do prazo de análise será de até trinta dias, podendo ser prorrogado pelo órgão ambiental, mediante solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 4º A não apresentação dos estudos complementares solicitados no prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o arquivamento do processo de licenciamento.

Art. 7º Os empreendimentos que se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e que atenderem os requisitos nela previstos poderão ser enquadrados como licenciamento ambiental simplificado ou a LIO, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 8º Antes do início da operação poderão ser realizados testes pré-operacionais, mediante ciência ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA